## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005283-67.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 51/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 352/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 61/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Clayton Luiz Divino** 

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de agosto de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu CLAYTON LUIZ DIVINO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Promotor foi requerido juntada de três folhas com fotografias obtidas pela internet, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Prosseguindo, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação João Batista Ottaviani e Carlos de Campos, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, laudos de constatação de fls. 28/29 e laudos toxicológicos de fls. 37/39 e 39/40. O réu nega a propriedade das drogas que foram apreendidas. Em que pese a sua negativa, os depoimentos dos policiais Ottaviani e Campos, autores da sua prisão e que procederam a apreensão das drogas quer as que foram dispensadas e quer as que foram escondidas confirmaram integralmente o teor da peça acusatória. O depoimento minucioso do policial Ottaviani secundado e ratificado pelo de campos confirma que quando faziam patrulhamento pelo bairro receberam informação de que um rapaz conhecido por "Avatar" estava vendendo drogas na Rua Guadalajara defronte ao imóvel nº 40, em frente ao qual existe uma praça em forma de triângulo, foram para o local e quando se aproximaram viram o acusado que, presenciando a chegada das viaturas da ROCAM, tratou de fugir, Eles viram também que na fuga aquele rapaz dispensou um invólucro de cor escura e mais alguns objetos. Ele foi detido e retornando por onde ele passara recolheram saco plástico preto que continha 47 pinos com cocaína, Pelo chão, espalhados, recolheram mais 14 pinos, alguns maiores e outros menores. No decorrer dessa diligência notícia chegada pelo COPOM informava que a tubulação de água do imóvel onde o réu se encontrava havia mais droga. De fato vistoriando o local encontraram mais um saco plástico com 25 pinos também contendo cocaína. Junto ao muro que ficava atrás de onde ele estava ao chegarem encontraram pedras de "crack" embaladas em plástico transparente e que estavam amarradas em forma de "chuveirinho", conforme apreendido. O policial Campos disse que o réu na o ocasião ficou dando nomes diferentes, não informando seu nome próprio, dias depois em patrulhamento no mesmo bairro teve confirmação de que o rapaz que havia sido preso naquela diligência tinha o apelido de

o que ratifica a primeira denúncia que haviam recebido. A DISE já tinha denúncias como se vê a fls. 36 que um rapaz de apelido Avatar, moreno, cabelo preto e curto, magro, traficava naquele bairro. Pesa também contra o acusado o fato de que ele já foi processado pela mesma prática criminosa conforme certidão de fls. 53, processo aquele em que há época por insuficiência de provas lhe propiciou a absolvição o que não é no caso presente, onde a imputação feita contra ele está satisfatoriamente comprovada no que se refere à prática desse crime e assim aguardo acolhimento da denúncia e a condenação de Clayton tal como nela postulada, estabelecendo-se, ante a natureza do delito o regime prisional fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação deve ser julgada improcedente. Valendo-se da autodefesa Clayton alegou que no dia dos fatos fazia uso de entorpecentes quando ouviu gritarem, avisando que policiais haviam chegado. Diante disso saiu em disparada como os demais usuários de droga que ali se encontravam. É crível a versão por ele prestada uma vez que os policiais aqui testemunharam alegam que é comum intervenção de populares nas ações da polícia que ocorrem no bairro. Ademais, na denúncia anônima em que aponta Avatar como traficante da região, não indica nenhuma característica, nem vestuário que este utilizava. No entanto, denúncia anônima realizada minutos depois da prisão do réu, indicam o local exato em que poderiam ser encontradas as drogas apreendidas. Conforme depoimento da testemunha João Batista, ninguém apontou o réu como sendo a pessoa de nome Avatar. O réu, no momento da prisão, apenas possuía três pinos de cocaína que afirma ter dispensado durante a sua fuga pois estava utilizando entorpecentes. Subsidiariamente, a defesa técnica, no caso de ser reconhecida a autoria do delito, requer a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. O réu é primário conforme certidão de fls. 53, e de bons antecedentes, uma vez que não foram trazidos aos autos qualquer prova ou notícia que este portava maus antecedentes. Tampouco, não há notícia nos autos de que se dedicava à organização criminosa e nem contribuía para qualquer atividade desta natureza. Sendo assim, revela-se imperioso a aplicação do privilégio insculpido neste parágrafo, reduzindo-se a pena em dois terços dadas as circunstâncias do crime. Requer ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos da Resolução 5 do Senado de 2012. Requer, por fim, reconhecimento da atenuante da menoridade, fixando-se a pena-base no mínimo legal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, CLAYTON LUIZ DIVINO (RG 47.461.978), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de maio de 2014, por volta das 16h45, na Rua Guadalajara, defronte ao nº 40, bairro Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo e dispensou em via pública uma embalagem plástica de cor preta com 47 invólucros plásticos do tipo eppendorf e outras 14 porções avulsas e individuais, embaladas também em eppendorf's, todos contendo cocaína, e guardava, na via pública onde foi avistado antes de se evadir, ocultando em um cano de água, 25 eppendorf's contendo cocaína e, por fim, dentro de um tijolo quebrado, junto a um poste também ali existente, 30 porções de cocaína sob a forma de crack, individualmente embaladas em plástico transparente, drogas essas que, reunidas, totalizavam 38,7g de cocaína em pó e 7,4g de cocaína sob a forma de pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas. Durante patrulhamento para verificação de denúncia anônima os policiais militares avistaram Clayton em via pública, que ao notar a chegada das motocicletas tentou se evadir dispensando a embalagem de plástico preto contendo os 47 eppendorf's e logo em seguida jogou também ao chão os demais 14 "pinos" contendo a cocaína em pó. A ser abordado, com ele foi localizado um aparelho celular e R\$99,00 em dinheiro. Durante vistoria realizada no local os policiais encontraram a outra embalagem plástica preta, idêntica àquela dispensada por Clayton, contendo os demais 25 eppendorf's, bem como as 30 porções individuais de crack, dentro de um tijolo quebrado, embaladas em plástico



transparente sob a forma popularmente conhecida como "chuveirinho". As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e a quantidade daquela substância. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 31 do apenso). Expedida a notificação (fls. 55/56), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (fls. 64/65). A denúncia foi recebida (fls.66) e o réu foi citado (fls. 75/76). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Leio 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo por aquele bairro, receberam informação de transeuntes de que em determinado local havia um rapaz conhecido por "Avatar", fazendo a venda de droga. Indo verificar os policiais encontraram o réu no local indicado, o qual empreendeu fuga e neste momento dispensou um embrulho preto e depois porções de cocaína embaladas em pinos ou tubinhos plásticos denominados "eppendorf's". Feita a detenção do réu os policiais recolheram o que o réu tinha dispensado e se tratava realmente de porções de cocaína, 14 delas soltas e que ficaram espalhadas e no invólucro fechado continham 47 porções. No decorrer da abordagem o COPOM recebeu informação de que havia droga escondida na tubulação de escoamento de água, onde os policiais localizaram outro invólucro com a mesma características do que o réu dispensou com mais porções de cocaína e escondido no muro próximo de onde o réu se evadiu foram localizadas pedras de "crack" embaladas de saquinhos de sorvete amarrados um ao outro em formato de "chuveirinho". As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 23/24 e submetidas a exame prévio de constatação (fls. 28/29) e ao toxicológico definitivo (fls. 37/40), o resultado foi positivo para cocaína, substância de uso proibido no país por causar dependência. Para os policiais o réu negou envolvimento com as drogas por eles apreendida, negando-se até a fornecer o seu nome verdadeiro. Ao ser interrogado na polícia também negou envolvimento com as drogas (fls. 6). No interrogatório de hoje o réu admitiu que portava apenas três pinos de cocaína, que adquiriu para seu uso e que dispensou na fuga. Na verdade, sem ter como negar a evidência, procurou agora admitir que possuía apenas três unidades da droga. Ora, o encontro e a apreensão das drogas não são invencionice dos policiais. Não foram apenas três porções que os policiais encontraram no chão, mas quatorze, e que estavam em poder do réu. Além disso o réu também dispensou um invólucro fechado com várias dezenas da mesma droga. E no local onde ele estava os policiais também encontraram outro invólucro com as mesmas características e com mais pinos de cocaína, além de porções de "crack" que estavam escondidas em um muro. O réu estava sozinho naquele local como informaram os policiais. Nenhuma outra pessoa a não ser o réu era o responsável por aqueles entorpecentes. Os policiais não conheciam o réu e foram averiguar denúncia recebida naquele momento de ocorrência de tráfico por uma pessoa de nome "Avatar". O fato de o réu negar ter este apelido não compromete o resultado da prova, porque ele era a única pessoa que estava ali e portando droga. A quantidade encontrada evidencia a ocorrência do tráfico, pois as drogas não eram para uso dele mas para o comércio que o mesmo vinha desenvolvendo naquele local e momento. Deve ser observado que o policial Carlos de Campos informou que dias depois obteve de pessoas do bairro a confirmação de que o réu era o tal "Avatar" e que estava vendendo droga naquele ponto. Também o relatório de fls. 38, feito por investigador da DISE, confirma que o réu tenha a alcunha de "Avatar" e é pessoa conhecida por envolvimento no tráfico. Então, negar que seja ele a pessoa denunciada é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. O réu já respondeu por tráfico e teve a sorte de ser absolvido (fls. 53). Não soube aproveitar a oportunidade e desta vez não tem a mesma sorte. Está, pois, comprovado que o réu trazia consigo vários invólucros de cocaína com o objetivo do comércio, atender a freguesia que lá aporta em busca do alimento do vício. E certamente eram dele também as drogas encontradas no tubo de água pluvial e também no muro. Sua condenação é medida que



se impõe. Mesmo acreditando que o réu já vinha de algum tempo envolvido com o tráfico, porque já foi processado por este crime, o mesmo é primário e sem informações mais concretas de exercício de atividades criminosas, delibero conceder-lhe a redução de pena de que trata o parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda com idade inferior a 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena de metade, aqui levando em considerando a quantidade de droga que o réu trazia consigo, bem como do forte indício de que sua traficância não seja eventual, não é merecedor de uma redução maior. CONDENO, pois, CLAYTON LUIZ DIVINO à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão e de 250 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Não é possível, pelo mesmo motivo, a substituição por pena alternativa para esta modalidade de crime. Seria negar os princípios que levaram o legislador a endurecer a punição do traficante através da Lei 11343/06, que elevou a pena mínima deste delito para cinco anos, enquanto a anterior tinha pena mínima de três anos. O réu não poderá recorrer em liberdade. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por não haver prova suficiente de que sua origem está no tráfico, mas será usado para abater a multa aplicada. Autorizo a devolução e entrega para a mãe do réu do celular apreendido, destruindo-se as drogas e os demais objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:
DEF.:	
· ·	
RÉU:	